



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP  
64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

**MENSAGEM Nº 8, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

**NESTA CAPITAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que **"Estabelece diretrizes para a elaboração de Plano de Adaptação às Mudanças Climáticas e Enfrentamento de Catástrofes Ambientais no âmbito do estado do Piauí."**, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei visa a estabelecer diretrizes para a elaboração do Plano de Adaptação às Mudanças Climáticas e Enfrentamento de Catástrofes Ambientais no âmbito do estado do Piauí, com o objetivo de implementar iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico diante dos efeitos do período de chuvas, cheia e vazante dos rios piauienses, bem como outros desastres de ordem ambiental.

Ressalto, a princípio, a importância do Projeto que busca gerir os riscos de desastres naturais e mudanças climáticas, indo ao encontro do Eixo 1 - Meio Ambiente e Mudanças Climáticas do Plano Piauí 2030, que representa um esforço empreendido pelo Governo do Estado do Piauí por um planejamento estadual que privilegia a Agenda 2030 e as metas empreendidas para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Não obstante, instada a se manifestar, a Secretaria de Estado do Meio

Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, através do Ofício nº 016218459/2025/SEMARH-PI/GAB, manifestou-se pelo veto parcial da Proposição, a incidir sobre seu art. 4º, nos termos a seguir expostos:

Inicialmente, é importante frisar que a proposição apresentada é válida e relevante, especialmente em sua intenção de enfrentar os desafios das mudanças climáticas e desastres ambientais. Contudo, em relação às competências atribuídas na proposta, é necessário realizar ajustes, **uma vez que o Plano de Adaptação às Mudanças Climáticas está alinhado e previsto dentro da Política Estadual de Mudanças Climáticas, cuja gestão compete a esta SEMARH.**

Cabe ressaltar, que este Órgão Ambiental já é responsável pela execução dessas ações, com o desenvolvimento em andamento do Plano Estadual de Ação Climática. **A partir desse plano, serão elaboradas as diretrizes para o Plano de Adaptação e Mitigação, no escopo da competência desta Secretaria, dentro dos compromissos de Governo.**

Portanto, conforme estabelecido no artigo 4º da presente Proposição, a gestão do Plano de Adaptação às Mudanças Climáticas **não compete à Secretaria Estadual de Defesa Civil (SEDEC)**, sendo atribuição da SEMARH.

Desta feita, esta SEMARH manifesta pelo **veto parcial** da Proposição, por existir conflitos de competência quanto ao Plano de Adaptação às Mudanças Climáticas, enquanto a SEDEC poderá atuar nas questões relacionadas ao enfrentamento de catástrofes ambientais.

Deveras, o Decreto nº 22.126, de 05 de junho de 2023, que institui o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza, um dos instrumentos da PEMCP criado com a finalidade de promover a discussão dos fenômenos globais decorrentes da mudança do clima, prevê que a administração do Fórum cabe à SEMARH e a presidência ao seu Secretário.

Por conseguinte, como o estabelecimento de obrigações ou atribuições a órgãos compete ao Chefe do Poder do Executivo, houve incursão indevida em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Governador, culminando com a inconstitucionalidade do artigo ora vetado.

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Defesa Civil - SEDEC sugeriu o veto parcial do inciso VI do art. 9º da Proposição, sob o seguinte argumento:

A justificativa para a recomendação da supressão do referido inciso se dá pelo fato de que no Brasil não existem vulcões, haja vista que nosso território se encontra em uma área continental das placas tectônicas, isto é, ele está mais afastado da zona de encontro entre uma placa e outra. Além disso, o nosso relevo é considerado geologicamente antigo, de forma que ele já foi muito desgastado pelos agentes erosivos, ao mesmo tempo em que as crateras vulcânicas já deixaram de existir.

Ademais, contrapondo o próprio Parágrafo único do texto do Projeto de Lei, o qual dispõe que **"As catástrofes ambientais supramencionadas, em decorrência das quais o estado do Piauí já sofreu efeitos diretos ou indiretos, compõem rol exemplificativo, outras catástrofes ambientais podem ser consideradas pelos planos estaduais e municipais estabelecidos nesta Lei"**, pode-se dizer seguramente que em nosso Estado não há registros históricos da existência de atividades vulcânicas, nem de forma direta ou indireta, não sendo necessário constar tal item, mesmo a título de exemplo.

Dessa forma, não se afigura condizente com o interesse público a previsão de atividades vulcânicas, haja vista que no Brasil não existem vulcões e no Estado do Piauí não há registros históricos da existência dessas atividades.

A Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

Pelo exposto, ressaltando os nobres propósitos que motivaram a iniciativa, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto de Lei, **incidindo o veto sobre o artigo 4º e o inciso VI do art. 9º**, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, respectivamente.

Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, o qual submeto à elevada consideração dos Senhores, membros dessa Augusta Assembleia Legislativa.

*(assinado eletronicamente)*

**RAFAEL TAJRA FONTELES**

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, **Governador do Estado do Piauí**, em 29/01/2025, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **016268879** e o código CRC **D02ED192**.

**Referência:** Processo nº 00010.000097/2025-06

SEI nº 016268879